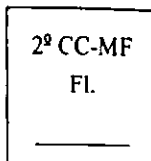
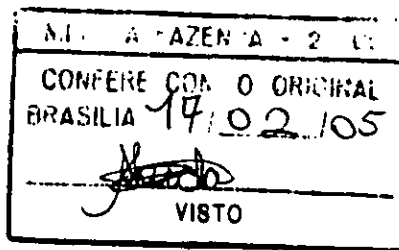


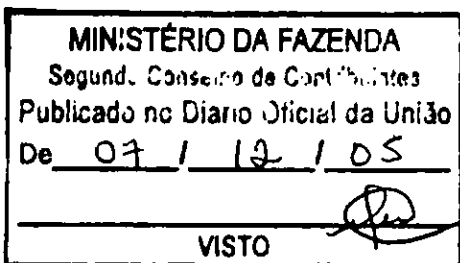


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 18471.002352/2002-99
Recurso nº : 123.434
Acórdão nº : 203-09.880



Recorrente : DRJ-II NO RIO DE JANEIRO - RJ
Interessada : Petrobrás Distribuidora S/A



PIS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. A ação fiscal desconsiderou o contido nas Portarias DNC nº 07/96 e ANP nº 177/98.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **DRJ-II NO RIO DE JANEIRO - RJ.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2004.

Leonardo de Andrade Couto
Presidente

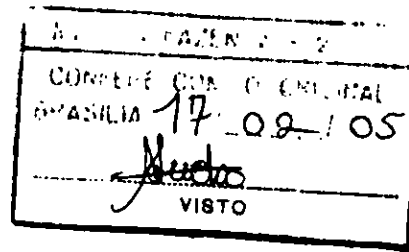
Franciseo Maurício Rabelo de Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins, Cesar Piantavigna, Emanuel Carlos Dantas de Assis e Valdemar Ludvig.

Eaal/mdc



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 18471.002352/2002-99
Recurso nº : 123.434
Acórdão nº : 203-09.880

Recorrente : DRJ-II NO RIO DE JANEIRO - RJ

RELATÓRIO

Na fl. 100, Acórdão DRJ/RJOII nº 2009, julgando o lançamento improcedente.

Em razão desse resultado, nos termos do art. 34 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.532/97 e Portaria MF nº 375/2001, foi interposto Recurso de Ofício em face da desoneração acarretada pela improcedência.

O voto da Relatora inicia fundamentando-se no art. 195 da CF/88, nos artigos 10, 11 e 33 da Lei nº 8.212/91 e no parágrafo 4º do artigo 150 do CTN.

Destaca que tendo ocorrido a ciência da autuação em outubro de 2002 e o primeiro fato gerador em março de 1996, não foi o lançamento alcançado pela decadência em face do que estabelece o Decreto-Lei nº 2.052/83, artigo 3º, conferindo o prazo de dez anos para a guarda dos comprovantes dos recolhimentos para o PIS.

Diz ainda que a Contribuinte alega que o regime da substituição tributária não se aplica ao período auditado em relação à venda de querosene de aviação, em razão de não haver para esse produto tabelamento de preço máximo para venda a varejo.

Diz a Relatora caber estabelecer a distinção entre as atividades de distribuição e revenda na forma do que preleciona a Lei nº 9.478/97 e utiliza-se também das definições dadas pelo Autor De Plácido e Silva, *in* Vocabulário Jurídico, editora forense, uma vez que a Autuada tem atuação como distribuidora, vendendo querosene de aviação diretamente para grandes consumidores e bem como para empresas varejistas que revendem a mercadoria, cabendo-lhe, sobre as vendas que realiza diretamente ao consumidor o recolhimento da Contribuição para o PIS.

Destaca que a autuação ínsita neste processo, restringe-se ao recolhimento na condição de substituto tributário dos comerciantes varejistas, calculado com base no faturamento mensal informado pela Autuada relativa às vendas de querosene de aviação, excluídas as devoluções registradas contabilmente, "correspondentes às parcelas das vendas em que a empresa revendedora atuou apenas como prestadora de serviços, entregando o referido produto a clientes da Petrobrás."

Diz ainda que para o entendimento da questão é importante destacar que no período autuado a responsabilidade imposta aos distribuidores de combustíveis e derivados de petróleo e álcool etílico hidratado, na condição de substituto tributário dos varejistas, está contida no art. 6º da MP nº 1.212/95 que foi convertida na Lei nº 9.715/98, que determina ser a base de cálculo o menor valor constante de tabela de preços máximos fixados para venda a varejo, sem prejuízo da contribuição incidente sobre suas próprias vendas.

Afirma ainda que o ponto fulcral presente nestes autos discute se as tabelas constantes da Portaria DNC nº 07/96 e da Portaria ANP nº 177/98, utilizadas pela fiscalização para compor a base de cálculo da contribuição lançada, satisfaz a condição estabelecida em lei para que se opere o regime de substituição em relação às vendas de querosene de aviação.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 18471.002352/2002-99
Recurso nº : 123.434
Acórdão nº : 203-09.880

| |
|------------------------|
| Min. FAZENDA - 2.ª C. |
| CONFERE COM O ORIGINAL |
| BRASÍLIA 17 02 105 |
| <i>[Assinatura]</i> |
| VISTO |

| |
|----------|
| 2º CC-MF |
| Fl. |
| _____ |

Das tabelas constantes dessas Portarias, diz, consta o preço a ser praticado pela distribuidora nas vendas por atacado, inexistindo fixação de preço máximo de venda ao varejo para o produto em questão, condição que é imposta pela lei para que ocorra o regime de substituição tributária.

Conclui que não foi atendido, *in casu*, o critério estabelecido em lei para aplicação do regime de substituição tributária em relação às operações de venda de querosene de aviação, aplicando-se ao caso, o disposto no Ato Declaratório CST nº 141/90, que determina seja a contribuição recolhida em cada etapa do processo de comercialização.

Portanto, conclui a nobre Relatora descaber à autuada a responsabilidade pelo recolhimento antecipado do tributo devido pelo revendedor, e sim ao próprio varejista.

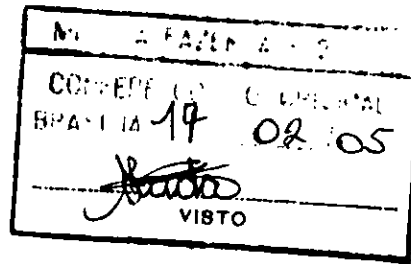
Finaliza rejeitando a preliminar de decadência e julgando improcedente o lançamento efetuado.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 18471.002352/2002-99
Recurso nº : 123.434
Acórdão nº : 203-09.880



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

Trata-se de Recurso de Ofício.

De fato, a posição adotada na esfera singular está irretocável porque a legislação determina que a contribuição cuidada nestes autos seja recolhida em cada etapa do processo de comercialização, isto com base também no Ato Declaratório CST nº 141/90, haja vista que inexistente fixação nas Portarias DNC nº 07/96 e ANP nº 177/98 de preço máximo de venda ao varejo para o produto em questão, condição que é imposta pela lei para que ocorra o regime de substituição tributária.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso de Ofício.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2004


FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA